

# **Biodiversidade e conhecimentos tradicionais.**

## **Regimes legais de proteção e a “pirataria legislativa”<sup>1</sup>[1]:**

### **Medida Provisória viola direitos indígenas e legitima a biopirataria em suas terras.**

**Juliana Santilli**

Promotora de Justiça, em exercício na 2<sup>a</sup> Promotoria de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural (DF) e membro do Conselho Diretor do Instituto Socioambiental (ISA).

(Resumo introdutório-abstract)

O papel das comunidades indígenas e de outras comunidades tradicionais na conservação da biodiversidade é reconhecido em vários acordos internacionais, entre os quais a Convenção da Diversidade Biológica e a Agenda 21. A legislação brasileira também consagra e protege a nossa rica sociodiversidade. Enquanto a sociedade civil e o Congresso discutem propostas legislativas que assegurem proteção às inovações e práticas tradicionais relevantes à conservação da biodiversidade, que proíbam e punam a sua espoliação e utilização indevida, o governo edita Medida Provisória que viola frontalmente os direitos indígenas e de comunidades tradicionais, abrindo as suas terras para a biopirataria e para a expropriação de seus conhecimentos.

Iniciativas legislativas em curso em outros países da América Latina e da Ásia procuram criar um regime legal “sui generis” de proteção aos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, distinto do sistema ocidental de propriedade intelectual, patentário e excludente das inovações coletivas e da inventividade indígena.

#### **A Medida Provisória nº 2.052/2000**

A discussão acerca da criação de mecanismos legais de proteção aos conhecimentos indígenas e tradicionais associados à biodiversidade, bem como de controle e compensação às comunidades detentoras de tais conhecimentos, torna-se particularmente relevante em função da Medida Provisória nº 2.052, de 30 de junho de 2000, editada pelo Governo, e das propostas legislativas em tramitação no Congresso Nacional.

Enquanto diversos setores do governo e da sociedade civil discutiam a formulação de propostas legislativas visando a implementação da Convenção da Diversidade Biológica, o Poder Executivo simplesmente “atropelou” o processo

---

legislativo, e baixou Medida Provisória regulando a matéria, com dispositivos claramente inconstitucionais.

A Medida Provisória foi editada às pressas pelo governo para “legitimar” o acordo firmado entre a organização social Bioamazônia e a multinacional Novartis Pharma, em 29/05/2000, que prevê o envio de 10 mil bactérias e fungos da Amazônia ao referido laboratório suíço. A organização social Bioamazônia foi criada pelo próprio governo federal para coordenar a implantação do Programa Brasileiro de Ecologia Molecular para o Uso Sustentável da Biodiversidade da Amazônia (Probem). Diante da repercussão negativa do acordo<sup>2</sup>[2], o governo decidiu editar uma Medida Provisória que regulasse, ainda que casuisticamente, o acesso aos recursos genéticos e aos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade.

A Medida Provisória contém uma série de inconstitucionalidades, violando direitos assegurados às comunidades indígenas e tradicionais em vários dispositivos. Limitaremos-nos a comentar alguns aspectos mais graves.

O casuísmo motivador de sua edição está expresso no art. 10, que dispõe: “À pessoa de boa fé que, até 30 de junho de 2000, utilizava ou explorava economicamente qualquer conhecimento tradicional no país, será assegurado o direito de continuar a utilização ou exploração, sem ônus, na forma e nas condições anteriores”. Ou seja, com o objetivo de “legitimar” o acordo da Bioamazônia com a Novartis (assinado cerca de um mês antes da edição da Medida Provisória), o governo não só legalizou toda e qualquer biopirataria e espoliação de conhecimentos tradicionais praticados no país até o dia 30/06/2000, como também assegurou aos biopiratas o direito de continuar a piratear nossos recursos genéticos e os conhecimentos de nossas comunidades tradicionais, “sem ônus, na forma e nas condições anteriores”.

Apesar de dedicar um capítulo à “proteção ao conhecimento tradicional associado”(arts. 8º, 9º e 10), com princípios genéricos e vagos, a Medida Provisória viola frontalmente os direitos das comunidades indígenas à posse permanente e ao usufruto exclusivo das riquezas naturais existentes em suas terras tradicionais, assegurados constitucionalmente. Dispõe o art. 14 que: “Em casos de relevante interesse público, assim caracterizado pela autoridade competente, o ingresso em terra indígena, área pública ou privada, para acesso a recursos genéticos, dispensará prévia anuência das comunidades indígenas e locais e de proprietários, garantindo-se-lhes o disposto no art.213[3] desta Medida Provisória”<sup>4</sup>[4].

Vê-se que o citado artigo 14, ao permitir o acesso aos recursos genéticos situados em terras indígenas sem a prévia anuência das respectivas comunidades, afronta os direitos assegurados pelo art. 231, par.2º da Constituição Federal, que dispõe: “As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes”. As exceções ao usufruto exclusivo que as comunidades indígenas têm sobre os recursos naturais existentes em suas terras são estabelecidas na própria Constituição: - o aproveitamento de recursos hídricos (incluídos os potenciais

---

energéticos); - a mineração. Já o art. 231, par.6º da Constituição, prevê exceção ao usufruto exclusivo das comunidades indígenas sobre as riquezas naturais existentes em suas terras nos casos de “relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar”. Portanto, outras exceções ao direito de usufruto exclusivo das comunidades indígenas às suas terras tradicionais só poderiam ser estabelecidas em lei complementar (que exige quórum especial – maioria absoluta- para sua aprovação no Congresso Nacional), e jamais em Medida Provisória, baixada pelo Poder Executivo.

Saliente-se que tanto as comunidades indígenas<sup>5</sup>[5] como as comunidades negras remanescentes de quilombos gozam de direitos territoriais e culturais especiais, assegurados constitucionalmente<sup>6</sup>[6]. A Carta Magna brasileira protege ainda as “manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional” (art. 215, par.1º), bem como a “diversidade e a integridade do patrimônio genético do país” (art.225, par.1º, II). Tanto a bio como a sociodiversidade estão protegidas pelo nosso sistema jurídico.

### **A Convenção da Diversidade Biológica**

No plano internacional, a Convenção da Diversidade Biológica<sup>7</sup>[7] reconhece, já em seu preâmbulo, a “estreita e tradicional dependência de recursos biológicos de muitas comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais”. O art. 8 (j) estabelece que os países signatários devem “respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais relevantes à conservação e utilização sustentável da diversidade biológica”, bem como “incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas”, e “encorajar a repartição justa e equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas”.

Também a Agenda 21, que em seu capítulo 26 trata do “reconhecimento e fortalecimento do papel dos povos indígenas”, estabelece, entre outras medidas a serem adotadas pelos governos nacionais a fim de assegurar aos povos indígenas maior controle sobre suas terras e recursos, “a adoção e o fortalecimento de políticas apropriadas e/ou instrumentos legais que protejam a propriedade intelectual e cultural indígena e o direito à preservação de sistemas e práticas de acordo com seus costumes”.

Vê-se que a necessidade de proteção da sociodiversidade, intrinsecamente associada à biodiversidade, está consagrada não só na legislação interna brasileira como também em acordos internacionais.

Não obstante, os direitos de comunidades tradicionais – índios, seringueiros, ribeirinhos, agricultores, etc. – que ao longo de várias gerações, descobriram, selecionaram e manejaram espécies com propriedades farmacêuticas, alimentícias e agrícolas<sup>8</sup>[8]- não são assegurados pelo sistema patentário vigente, de proteção a direitos de propriedade intelectual, que privilegia os chamados “conhecimentos novos”,

---

individualmente produzidos, e não os conhecimentos tradicionais, produzidos coletiva e informalmente, e transmitidos oralmente de uma geração para outra. Estes são considerados como pertencentes ao domínio público, e sem qualquer proteção patentária.

A inexistência de qualquer proteção legal aos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade tem gerado as mais diversas formas de espoliação e de apropriação indevida. Dentre os casos mais conhecidos, estão o patenteamento do “ayahuasca”, planta medicinal amazônica usada por diferentes comunidades indígenas, e de alto valor espiritual para estas, patenteada pelo americano Loren Miller<sup>9</sup>[9], e da “quinua”, planta de alto valor nutritivo e de utilização tradicional na alimentação de comunidades tradicionais bolivianas e de outros países andinos, cuja patente foi concedida a 2 professores da Universidade de Colorado, Duane Johnson e Sara Ward<sup>10</sup>[10].

Vandana Shiva<sup>11</sup>[11] chama atenção para os preconceitos e distorções utilizados na própria definição do conhecimento, em que se considera o conhecimento ocidental como “científico” e as tradições não-ocidentais como “não científicas”, afirmando que os sistemas tradicionais de conhecimento têm as suas próprias fundações científicas e epistemológicas, que os diferem dos sistemas de conhecimento ocidental, reducionistas e cartesianos. Por tal razão, Shiva e Gurdial Singh Nijar alertam para a urgente necessidade de criação de sistemas legais de proteção a conhecimentos tradicionais que considerem as especificidades culturais com que são gerados.

### **Propostas legislativas em tramitação no Congresso Nacional**

Além da Medida Provisória já referida, tramitam atualmente no Congresso Nacional quatro projetos legislativos acerca da matéria: - 1) uma proposta de emenda constitucional encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso, que pretende incluir os recursos genéticos entre os bens da União arrolados no art. 20 da Constituição; - 2) projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso, que dispõe sobre o “acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios derivados de sua utilização”; - 3) projeto de lei apresentado pela senadora Marina Silva (PT-AC), já aprovado pelo Senado Federal na forma de Substitutivo apresentado pelo relator deste na Comissão de Assuntos Sociais, senador Osmar Dias (PSDB-PR); - 4) projeto de lei apresentado pelo deputado Jacques Wagner (PT-BA), ainda em tramitação na Câmara dos Deputados<sup>12</sup>[12]. Já foi instalada uma Comissão Especial da Câmara para apreciar e dar parecer sobre os referidos projetos de lei.

Analisaremos os referidos projetos legislativos sob o prisma da proteção aos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade e da implementação da Convenção da Diversidade Biológica.

---

## **Emenda constitucional –**

A emenda constitucional encaminhada pelo governo pretende incluir os recursos genéticos entre os bens da União, tornando pública a sua propriedade, independentemente do titular do direito de propriedade sobre o solo e sobre os recursos naturais que os contêm. Estabelece, portanto, para os recursos genéticos, regime jurídico análogo ao dos recursos minerais, que também constituem propriedade distinta da do solo, e pertencem à União.

Já tivemos a oportunidade de destacar as consequências negativas de tal regime jurídico para as comunidades tradicionais em geral e para as comunidades indígenas, em especial. Se não for respeitado o direito de usufruto exclusivo das comunidades indígenas sobre os recursos genéticos eventualmente existentes em suas terras tradicionais, independentemente da titularidade do direito de propriedade sobre os mesmos, sofrerão os índios mais uma restrição no exercício de seus direitos territoriais e culturais, tão fundamentais à sua própria sobrevivência como povos diferenciados.

Entendemos que os recursos genéticos – da mesma forma como os bens ambientais em geral – independentemente de pertencerem ao domínio privado ou público (conforme a dominialidade sobre os recursos naturais que os contêm), devem ter o seu acesso e utilização limitados e condicionados por regras de interesse público. Isto não significa, entretanto, que devam integrar o patrimônio público. São bens de *interesse* público, independentemente de serem de propriedade pública ou particular.

Neste particular, parece bastante oportuna a observação de Vandana Shiva<sup>13</sup>[13], segundo a qual a soberania assegurada aos países signatários da CDB sobre os recursos genéticos existentes em seus territórios não deve ser entendida como soberania estatal, e sim como soberania popular, ou seja, soberania a ser exercida pela sociedade civil daquele país. A proposta de emenda constitucional apresentada pelo governo parece incidir exatamente neste equívoco: confunde o direito de soberania sobre nossos recursos genéticos com dominialidade pública ou estatal. Proteção estatal não significa propriedade pública, necessariamente.

## **Projeto do Executivo –**

A Medida Provisória editada pelo governo reproduz vários dispositivos de um projeto de lei encaminhado anteriormente pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional contém vários equívocos e violações diretas ao direito de usufruto exclusivo assegurado aos índios, e destacaremos os mais graves. Estabelece o projeto governamental que a autorização para ingresso em terras indígenas, para fins de acesso a “amostra de componente do patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado, dependerá da anuência do órgão indigenista oficial, ouvida a comunidade indígena envolvida”. Ou seja, quem autoriza é a Funai, e não os índios. Trata-se de dispositivo claramente inconstitucional, pois subtrai aos índios o direito de usar, gozar e dispor dos recursos naturais situados em suas terras, dentre os quais estão os genéticos. Ainda mais grave é o dispositivo que prevê a necessidade de audiência prévia do Conselho de Defesa Nacional para a “autorização para o ingresso nas áreas indispensáveis à segurança nacional, para acesso à amostra de componente do patrimônio genético e ao

---

conhecimento tradicional associado”. O poder decisório sobre o acesso a conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade deve ser reconhecido às comunidades indígenas, que poderão negar o acesso quando entenderem que viola a sua integridade cultural, devendo tal decisão ser adotada conforme os seus usos, costumes e tradições, sendo inadmissível que tal poder decisório lhes seja retirado.

A pretexto de “enxugar” os projetos de lei em tramitação, a proposta governamental simplesmente remete para futuro “regulamento” os mecanismos de compensação e benefícios a serem reconhecidos às comunidades indígenas pela utilização comercial de recursos genéticos existentes em suas terras tradicionais ou de seus conhecimentos tradicionais associados. Remeter para “regulamento” significa que questões essenciais para as comunidades indígenas, como a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização de seus recursos e conhecimentos, dependerão de regulamentação a ser baixada pelo próprio Poder Executivo.

### **Projeto da senadora Marina Silva -**

O Projeto de Lei nº 306/95, de autoria da senadora Marina Silva (PT-Acre), dispõe sobre o acesso a recursos genéticos e seus produtos derivados. Já foi aprovado pelo Senado (na forma do Substitutivo do Relator, senador Osmar Dias) e encontra-se na Câmara dos Deputados.

A atual versão do projeto (Substitutivo) dispõe, em seu art.1º, que pretender regular “direitos e obrigações relativos ao acesso a recursos genéticos, material genético e produtos derivados, em condições *ex situ* ou *in situ*, existentes no território nacional ou dos quais o Brasil é país de origem, a conhecimentos tradicionais das populações indígenas e comunidades locais associados a recursos genéticos ou produtos derivados e a cultivos agrícolas domesticados e semi-domesticados no Brasil”.

O projeto estabelece as condições para autorização de acesso a recursos genéticos nacionais, a serem concedidas pelo Executivo, e determina a criação de uma Comissão de Recursos Genéticos, composta por representantes do governo, da comunidade científica, de comunidades locais e indígenas, de organizações não-governamentais e empresas privadas, com a função de referendar as decisões do Executivo relativas à política nacional de recursos genéticos. Segundo o projeto, o acesso depende de contrato entre autoridade competente designada pelo Executivo e a pessoa interessada, e estabelece as partes e as condições para a assinatura do contrato.

O projeto dedica um capítulo (arts. 44, 45 e 46 e seus diversos parágrafos) à “Proteção do Conhecimento Tradicional Associado a Recursos Genéticos”, onde estabelece que o “Poder Público reconhece e protege os direitos das comunidades locais e populações indígenas de se beneficiarem coletivamente por seus conhecimentos tradicionais e a serem compensadas pela conservação dos recursos genéticos, mediante remunerações monetárias, bens, serviços, direitos de propriedade intelectual ou outros mecanismos”. Determina a criação de um cadastro nacional onde serão depositados registros de conhecimentos associados a recursos genéticos pelas comunidades locais e indígenas, e estabelece que as comunidades locais e indígenas detêm os direitos exclusivos sobre seus conhecimentos tradicionais, somente elas podendo cedê-los, por meio de contratos.

Dispõe ainda que a proposta de contrato de acesso a recursos genéticos (quando situados em terras indígenas) “somente será aceita se for precedida do consentimento prévio fundamentado da comunidade local ou população indígena, obtido segundo as normas claras e precisas que serão definidas para esse procedimento pela autoridade competente” (arts. 44 e 45).

De acordo com o art.46 do projeto, “fica assegurado às comunidades locais e populações indígenas o direito aos benefícios advindos do acesso a recursos genéticos realizado nas áreas que detêm, definido na forma de contrato conexo previsto nesta lei e após consentimento prévio fundamentado”. De acordo com o parágrafo único deste artigo, “as comunidades locais e populações indígenas poderão solicitar à autoridade competente que não permita o acesso a recursos genéticos nas áreas que detêm, quando julgarem que estas atividades ameaçam a integridade de seu patrimônio natural ou cultural”. Basicamente, são estas as normas do projeto.

### **Projeto do deputado Jacques Wagner -**

O projeto de lei apresentado pelo deputado Jacques Wagner (PT-BA) contém poucas diferenças –positivas - em relação ao Substitutivo já aprovado no Senado, que merecem ser comentadas porque dizem respeito especificamente às comunidades tradicionais.

Primeiramente, tal projeto modifica as definições de “comunidade local e população indígena”, que constam do Substitutivo, substituindo-as por duas definições distintas, uma para “sociedade e comunidade indígena”, nos seguintes termos:

“Sociedades indígenas – coletividades que se distinguem entre si e do conjunto da sociedade em virtude de seus vínculos históricos com populações de origem pré-colombiana, sendo comunidade indígena o grupo humano local, parcela de uma sociedade indígena”.

“População tradicional - população que vive em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sócio-cultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental”. Estes são os termos e definições usados pelo projeto de lei que regulamenta o “Estatuto das Sociedades Indígenas” e pelo projeto de lei que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), ambos em tramitação no Congresso Nacional. O PL que regulamenta o acesso a recursos genéticos deve utilizar os mesmos termos/conceitos dos referidos projetos de lei, de forma a consolidar tais conceitos jurídicos e não provocar antagonismos entre leis diferentes, que podem dar margem a conflitos, divergências de interpretação e incongruências legislativas.

O projeto apresentado pelo deputado Jacques Wagner também acrescenta ao par.1º do art.44 do Substitutivo Osmar Dias a seguinte expressão “sem prejuízo da legitimação de associações civis legalmente constituídas e das demais pessoas jurídicas elencadas na Lei 7.347/85, bem como da legitimação de índios, suas comunidades e organizações, prevista no art.232 da Constituição”. Bastante salutar tal acréscimo. Deve ser expressamente ressalvada a legitimidade de associações civis (organizações não-governamentais) para promover a defesa judicial do patrimônio biogenético do país e de sua diversidade sociocultural. O mesmo deve ser dito em relação à legitimação dos

próprios índios, suas comunidades e organizações para promover a defesa – judicial e extrajudicial- de seus direitos e interesses, já reconhecida pela própria Constituição.

Também merece ser elogiado o acréscimo de parágrafo único ao art. 46 do Substitutivo aprovado no Senado, com a seguinte redação: “As comunidades locais e populações indígenas poderão negar o acesso a recursos genéticos existentes nas áreas por eles ocupadas, ou o acesso a conhecimentos tradicionais a eles associados, quando entenderem que estas atividades ameaçam a integridade de seu patrimônio natural ou cultural”. A redação do Substitutivo previa apenas a possibilidade de as comunidades “solicitarem” às autoridades competentes que não permitam o acesso a recursos genéticos situados em suas terras tradicionais.

### **Conclusão geral – Regime sui generis de proteção a direitos intelectuais coletivos.**

Embora os projetos de lei citados acima contenham alguns dispositivos visando reconhecer e proteger os direitos de comunidades tradicionais associados à biodiversidade, o que nos parece bastante positivo, tais iniciativas são ainda tímidas e pouco precisas na regulamentação de mecanismos de compensação para as comunidades tradicionais.

Um regime legal sui generis de proteção a direitos intelectuais coletivos de comunidades tradicionais deve partir das seguintes premissas:

- 1) Previsão expressa de que são nulas de pleno direito, e não produzem efeitos jurídicos, as patentes ou quaisquer outros direitos de propriedade intelectual (marcas comerciais, etc.) concedidos sobre processos ou produtos direta ou indiretamente resultantes da utilização de conhecimentos de comunidades indígenas ou tradicionais<sup>14</sup>[14], como forma de impedir o monopólio exclusivo sobre os mesmos;
  - 2) Previsão da inversão do ônus da prova em favor das comunidades tradicionais, em ações judiciais visando anular patentes concedidas sobre processos ou produtos resultantes de seus conhecimentos, de forma que competiria à pessoa ou empresa demandada provar o contrário;
  - 3) A expressa previsão da não-patenteabilidade dos conhecimentos tradicionais permitiria o livre intercâmbio de informações entre as várias comunidades, essencial à própria geração dos mesmos;
  - 4) Obrigatoriedade legal do consentimento prévio das comunidades tradicionais para o acesso a quaisquer recursos genéticos situados em suas terras, com expresse poder de negar, bem como para a utilização ou divulgação de seus conhecimentos tradicionais para quaisquer finalidades, e, em caso de finalidades comerciais, previsão de formas de participação nos lucros gerados por processos ou produtos resultantes dos mesmos, através de contratos assinados diretamente com as comunidades indígenas, que poderão contar com a assessoria (facultativa) do órgão indigenista, de organizações não-governamentais e do Ministério Público Federal;
-

devendo ser proibida a concessão de direitos exclusivos para determinada pessoa ou empresa;

- 5) Criação de um sistema nacional de registro de conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, como forma de garantia de direitos relativos aos mesmos. Tal registro deverá ser gratuito, facultativo e meramente declaratório, não se constituindo condição para o exercício de quaisquer direitos, mas apenas um meio de prova<sup>15</sup>[15];
- 6) Tal sistema nacional de registro deve ter a sua administração supervisionada por um conselho com representação paritária de órgãos governamentais, não-governamentais e associações indígenas representativas, bem como um quadro de consultores *ad hoc* que possam emitir pareceres técnicos, quando for necessário.

Propostas de outros países -

Outros países têm aprovado legislação interna regulando a conservação da biodiversidade e a distribuição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização sustentável de seus recursos. Vejamos algumas iniciativas visando proteger conhecimentos, práticas e inovações de comunidades tradicionais relevantes para a conservação da biodiversidade, em consonância com o artigo 8 (j) da Convenção da Diversidade Biológica.

**Costa Rica –**

Em 23/04/98, a Costa Rica aprovou a sua “Lei da Biodiversidade”, com todo um capítulo dedicado ao que denomina “proteção dos direitos de propriedade intelectual e industrial” (arts. 77 a 85). O capítulo começa com o reconhecimento, pelo Estado, da “existência e validade das formas de conhecimento e inovação” e da “necessidade de protegê-las, mediante o uso dos mecanismos legais apropriados para cada caso específico”. Afirma ainda que o Estado outorgará tal proteção, “entre outras formas, mediante patentes, segredos comerciais, direitos de fito-melhorista, direitos intelectuais comunitários *sui generis*, direitos de autor e direitos dos agricultores”. Ou seja, a Costa Rica optou por um sistema híbrido de proteção, mesclando os tradicionais direitos de propriedade intelectual (patentes, etc.) com o sistema *sui generis* de proteção.

Estão expressamente excepcionados do referido sistema legal de proteção costarriquenho “as sequências de DNA *per se*, as plantas e os animais, os microorganismos não modificados geneticamente, os procedimentos essencialmente biológicos para a produção de plantas e animais, os processos ou ciclos naturais em si mesmos, as invenções essencialmente derivadas do conhecimento associado a práticas biológicas tradicionais ou culturais de domínio público e as invenções que, ao serem exploradas comercialmente de forma monopólica, possam afetar os processos ou produtos agropecuários considerados básicos para a alimentação e a saúde” (art.78). Segundo a lei costarriquenha, o Registro de Propriedade Intelectual e Industrial deverá obrigatoriamente consultar a Oficina Técnica da “Comissão Nacional para a Gestão da

---

Biodiversidade”16[16] antes de conceder direitos de propriedade intelectual ou industrial a inovações que envolvam recursos da biodiversidade.

Do ponto de vista da busca de um regime legal alternativo de proteção aos direitos intelectuais coletivos de comunidades indígenas, parecem ser mais interessantes os dispositivos que tratam dos “direitos intelectuais comunitários sui-generis”. Tais direitos são assim denominados pelo art.82 da lei costa-riquenha, segundo o qual o Estado reconhece e protege os conhecimentos, práticas e inovações dos povos indígenas e comunidades locais, relacionados com a utilização dos recursos da biodiversidade e do conhecimento associado.

“Estes direitos (intelectuais comunitários sui-generis) existem e são reconhecidos juridicamente pela só existência da prática cultural ou do conhecimento relacionado com os recursos genéticos e bioquímicos, não exigem declaração prévia, reconhecimento expresso nem registro oficial; portanto, podem compreender práticas que no futuro venham a se enquadrar em tal categoria. Tal reconhecimento implica que nenhuma das formas de proteção dos direitos de propriedade ou industrial poderão afetar tais práticas históricas”17[17]. É o que dispõe o art.82 da lei costa-riquenha, que prevê a definição de um “processo participativo” com as comunidades indígenas e camponesas a fim de estabelecer uma normatização de tais direitos.

A lei costa-riquenha prevê ainda um sistema de registro dos direitos intelectuais comunitários sui-generis, e a realização de um inventário dos conhecimentos, inovações e práticas (relevantes para a conservação da biodiversidade) que as comunidades pretendam proteger, mantendo-se aberta a possibilidade de que, no futuro, sejam registrados e reconhecidos outros conhecimentos que reúnam as mesmas características. Tal registro é voluntário e gratuito, e deverá ser feito mediante solicitação dos interessados, sem qualquer formalidade. A existência de tal registro obrigará a Oficina Técnica de apoio à Comissão Nacional para a Gestão da Biodiversidade a responder negativamente a qualquer consulta relativa ao reconhecimento de direitos de propriedade intelectual ou industrial sobre o mesmo recurso ou conhecimento. Tal resposta negativa, desde que devidamente fundamentada, poderá ocorrer mesmo quando o direito sui generis não esteja registrado.

Vê-se que a lei costa-riquenha confere efeito meramente declaratório ao registro de direitos intelectuais comunitários sui-generis, que é facultativo e se limita a oferecer maior proteção legal. A não existência do registro oficial não impede o reconhecimento de tais direitos e não exige a Oficina Técnica do dever de examinar se quaisquer requerimentos de patentes, marcas comerciais, etc. têm como objeto conhecimentos, inovações ou práticas tradicionais e, em caso positivo, negá-los fundamentadamente.

Tal orientação nos parece elogiável, em tal aspecto, pois aos direitos intelectuais coletivos de comunidades indígenas e tradicionais deve ser sempre reconhecida a mesma natureza de seus direitos territoriais, aos quais se encontram intimamente vinculados. Os direitos territoriais são originários e não dependem de qualquer ato de legitimação por parte do Estado. Quaisquer atos de registro deverão ser

---

sempre voluntários e não podem ser impostos como condição para o exercício de direitos.

**Pacto Andino18[18]** - É um acordo comercial regional entre a Colômbia, Equador, Venezuela, Peru e Bolívia, países que representam a região andina norte da América do Sul. O Regime Comum Andino de Acesso aos Recursos Genéticos foi adotado pela Decisão 391 de 1996, que deixou a sua regulamentação e implementação a cargo de cada país. Estão excluídos do âmbito de aplicação da Decisão 391 os recursos genéticos humanos e seus produtos derivados, bem como o intercâmbio de recursos genéticos, seus produtos derivados, e de produtos biológicos que os contêm, bem como o intercâmbio dos componentes intangíveis associados a estes, realizado pelas comunidades indígenas, afroamericanas e locais dos países membros, entre si e para seu próprio consumo, com base em suas práticas consuetudinárias.

Uma das finalidades da Decisão Andina 391 é assentar as bases para o reconhecimento e a valorização dos componentes intangíveis associados aos recursos genéticos. Considera que é necessário reconhecer a contribuição histórica das comunidades indígenas, afroamericanas e locais para a conservação da diversidade biológica e para a utilização sustentável de seus componentes. Conforme salienta relatório apresentado pela revista colombiana “Semillas en la Economía Campesina”19[19], a Decisão 391 fez uma distinção entre o recurso genético e o componente intangível, definindo este último como “todo conhecimento, inovação ou prática individual ou coletiva, com valor real ou potencial, associado ao recurso genético, a seus produtos derivados ou ao recurso biológico que os contém, protegido ou não por regimes de propriedade intelectual”. A Decisão 391 define comunidade indígena, afroamericana ou local como “o grupo humano cujas condições sociais, culturais e econômicas o distinguem de outros setores da coletividade nacional, que está regido por seus próprios costumes ou tradições e por uma legislação especial, e que, qualquer que seja a sua situação jurídica, conserva suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas ou parte delas”. Embora a idéia por trás de um regime comum andino seja buscar a uniformização das normas jurídicas relativas ao acesso aos recursos genéticos no âmbito do Pacto Andino, cada país terá que aprovar as suas leis internas.

Estabelece o Regime Comum Andino que o contrato de acesso, quando tenha como objeto componentes intangíveis associados aos recursos genéticos, conterà um Anexo, como parte integrante do Contrato, onde se preveja a repartição justa e equitativa dos benefícios provenientes de seu uso.

**Bolívia** - A Decisão Andina 391 foi regulamentada pelo Decreto 24.676/97, que se aplica aos recursos genéticos dos quais a Bolívia é o país de origem, seus derivados, seu componentes intangíveis associados e aos recursos biológicos que por causas naturais se encontrem em território boliviano.

Em relação aos conhecimentos tradicionais, estabelece a realização de Contratos Anexos, subscritos pelos provedores do componente intangível e o solicitante do acesso.

---

O Estado deve zelar pela “legalidade das obrigações e direitos emergentes do Contrato Anexo”.

**Equador** – Em setembro de 1996, o Equador aprovou uma pequena lei de proteção à biodiversidade, que se limita a declarar que: “O Estado equatoriano é o titular dos direitos de propriedade sobre as espécies que integram a biodiversidade no país, que se consideram como bens nacionais e de uso público. Sua exploração comercial se sujeitará à regulamentação especial que determinará o Presidente da República, garantindo os direitos ancestrais das comunidades indígenas sobre os conhecimentos e os componentes intangíveis da biodiversidade e dos recursos genéticos e o controle sobre eles”. Ainda não existe no país uma regulamentação do acesso aos recursos genéticos, embora já tenha sido formado um Grupo de Trabalho sobre Biodiversidade.

A CONAIE – Confederação Nacional Indígena do Equador- junto com outras organizações indígenas locais (Ecuadorunari e FENOC) – e com a organização não-governamental equatoriana Acción Ecológica, elaborou uma proposta de regulamentação de direitos coletivos e biodiversidade, e, segundo o já citado relatório elaborado pela revista colombiana “Semillas en la Economía Campesina”, tal proposta parte dos seguintes princípios:

- 1) - Os conhecimentos tradicionais geralmente se produzem de maneira coletiva e são de caráter inter-geracional (ultrapassam gerações) e acumulativo; são produzidos e mantidos em um determinado contexto cultural e biológico;
- 2) - É necessário reconhecer como inovação todos os sistemas informais, coletivos e acumulativos, e, portanto, se exige o reconhecimento do saber tradicional dos povos. Devem ser reconhecidos vários tipos de inovações, e não apenas as obtidas a nível biotecnológico;
- 3) - Tais sistemas tradicionais de conhecimento são patrimônio dos povos indígenas e das comunidades locais, os quais exercem sobre os mesmos direitos inalienáveis. Portanto, não podem ser objeto de nenhum tipo de direito de propriedade intelectual. Não se pode falar de direitos intelectuais coletivos enquanto exista a possibilidade de exercer direitos de propriedade intelectual sobre os conhecimentos tradicionais e os componentes tangíveis associados ao conhecimento. Por esta razão, defende-se a necessidade de revisão de toda a legislação de propriedade intelectual, a qual, atualmente, permite o patenteamento dos conhecimentos tradicionais,
- 4) - Além do consentimento informado prévio de todas as comunidades que compartilham o conhecimento, a proteção dos conhecimentos tradicionais deve compreender o direito à objeção cultural e o direito de impor restrições às atividades que se realizem em determinado território ancestral.
- 5) - Seria estabelecido um sistema de registro de inovações coletivas, de acordo com os usos e costumes segundo os quais estas tenham sido produzidas.

- 6) - Para que este direito de proteção seja efetivo, devem ser garantidos os seguintes direitos: - à terra; - ao território; - a manter seus mecanismos tradicionais de controle interno; - a manter todas as práticas de manejo da biodiversidade; - a manter sua cultura e cosmovisão; - a manter seus modelos ancestrais de vida.

**Peru** - O governo peruano encarregou um grupo formado por representantes de comunidades indígenas, organizações não-governamentais e funcionários dos Ministérios da Saúde, Indústria, Agricultura e do Instituto Nacional de Defesa da Propriedade Intelectual (Indecopi) de formular um projeto de lei regulando o acesso a recursos genéticos e protegendo os conhecimentos tradicionais indígenas associados à biodiversidade. O projeto de lei deve estabelecer as regras para a realização de contratos entre comunidades indígenas e interessados no acesso, e fixar um percentual sobre os lucros gerados por processos ou produtos desenvolvidos com base em conhecimentos tradicionais indígenas, que será destinado ao Fundo de Desenvolvimento dos Povos Indígenas. Saliente-se que a legislação de propriedade industrial peruana (Decreto Legislativo 823) é uma das poucas a estabelecer expressamente (em seu art.63) que o Estado deve criar uma regulamentação especial para proteger e registrar os conhecimentos de comunidades indígenas e rurais<sup>20</sup>[20].

**Colômbia** – A Constituição colombiana é uma das poucas das Américas que expressamente reconhece o caráter multiétnico e pluricultural da nação, e, como consequência, as formas próprias de autoridade e de jurisdição indígena dentro dos territórios indígenas. Na Colômbia, há uma clara distinção entre os povos indígenas que habitavam o território colombiano antes da chegada dos espanhóis e as comunidades afroamericanas ou negras que passaram a ser reconhecidas pela Constituição aprovada em 1991<sup>21</sup>[21]. Ambos têm direitos sobre os seus territórios coletivos e sobre o controle de seus recursos naturais.

O Grupo Ad hoc de Biodiversidade da Colômbia<sup>22</sup>[22] foi responsável pela elaboração, já em 95, de um projeto de lei visando regular a proteção, conservação e utilização da diversidade biológica e dos recursos genéticos, com vários dispositivos acerca do conhecimento tradicional e dos direitos intelectuais coletivos. O projeto expressamente exclui do âmbito de sua aplicação os seres humanos, suas células e os recursos genéticos humanos, bem como o intercâmbio de recursos biológicos que contenham recursos genéticos ou componentes intangíveis associados aos mesmos, que venha a ser realizado entre comunidades locais para atender às suas próprias necessidades, com base nas suas práticas consuetudinárias.

A proposta colombiana estabelece dois regimes diferentes para a tramitação das solicitações de acesso aos recursos genéticos: 1) – regime especial de acesso, pelo qual tramitam as solicitações e se definem as condições de acesso a recursos associados ao conhecimento tradicional. Este regime está associado ao sistema sui generis de propriedade intelectual; 2) – regime geral de acesso, pelo qual tramitam as solicitações de acesso a recursos que não envolvam conhecimento tradicional. Este regime está

---

\_\_\_\_\_

associado a sistemas individuais de propriedade intelectual (patentes e direitos do obtentor vegetal).

Entre as solicitações sujeitas ao regime especial de acesso, estão aquelas apresentadas por comunidades locais para investigar ou fazer inventários sobre recursos de seus territórios, solicitações de acesso a recursos situados em territórios indígenas ou de comunidades negras ou aquelas destinadas a investigar aqueles que tenham um conhecimento coletivo associado. De acordo com o regime especial (além dos requisitos estabelecidos pelo regime geral), deve haver, no mínimo, a identificação das partes (O Estado e o solicitante do acesso, bem como a identificação da pessoa ou comunidade que provê o recurso, anexando o consentimento desta para permitir a disponibilidade do bem, assim como a identificação dos mecanismos que garantam a proteção da integridade cultural e do conhecimento da comunidade envolvida), as obrigações gerais do receptor e dos provedores (país e comunidades), inclusive de informá-los sobre futuros usos e a proibição de transferência a terceiros, a aceitação de que o contrato se regime pelo sistema de direitos coletivos de propriedade intelectual, distribuição de benefícios entre o receptor e o provedor pelo acesso ao recurso, como também pelos benefícios que possam ser gerados posteriormente, bem como o direito das comunidades de restringir o acesso quando surjam objeções culturais.

No Capítulo IX, que trata da proteção do conhecimento, o governo nacional reconhece e se compromete a promover e defender os direitos das comunidades tradicionais a se beneficiar coletivamente de suas tradições e costumes e a serem compensadas pela sua constante tarefa de conservar e criar materiais biológicos úteis. Nesse contexto, “reconhece e se compromete a defender os direitos destas comunidades de proteger seu conhecimento tradicional e coletivo, seja mediante direitos de propriedade intelectual ou mediante outros **mecanismos**.”

**Filipinas** – Foi um dos primeiros países em desenvolvimento a aprovar legislação interna visando implementar a Convenção da Diversidade Biológica. A Ordem Executiva Presidencial nº 247, de 18/05/95, visa estabelecer normas para a realização da bioprospecção no país. Em junho de 1996, o Departamento de Meio Ambiente e Recursos Naturais editou a Ordem Administrativa 96-20, que regulamenta a implementação da Ordem Executiva Presidencial nº 247/95, e detalha os procedimentos a serem observados pelas partes interessadas no acesso a recursos genéticos. Prevê a participação de um representante de organização indígena e de um representante de uma organização não-governamental no Comitê de Recursos Genéticos e Biológicos, encarregado de rever os pedidos de acesso, e que tem também representantes de várias agências governamentais.

A referida Ordem nº 247/95 distingue as autorizações de acesso (ou acordos – em inglês, “academic research agreements”) para realização de pesquisa acadêmica ou científica, concedida a universidades, instituições acadêmicas, agências governamentais e inter-governamentais, e as autorizações (ou acordos – em inglês, “commercial research agreements”) para pesquisa comercial, realizadas com particulares e empresas privadas ou corporações internacionais. Estabelece ainda que deverá ser observada

também a Lei de Proteção aos Direitos dos Povos Indígenas (Indigenous Peoples' Rights Act), editada em 1997<sup>23</sup>[23].

O Indigenous Peoples' Rights Act<sup>24</sup>[24] reconhece e protege os direitos de comunidades indígenas aos seus “domínios ancestrais”, integridade cultural, auto-governo (inclusive implementação de seu próprio sistema judicial), posse coletiva das terras ocupadas, bem como à prática e preservação dos sistemas indígenas de conhecimento. O Indigenous Peoples' Rights Act assegura também às comunidades indígenas o direito de controlar o acesso aos seus próprios recursos genéticos, que vêm sendo coletados através de amostras de sangue, cabelo e saliva. Curiosamente, assegura o direito das comunidades indígenas à “restituição de seus bens espirituais, culturais, intelectuais e religiosos, retirados sem o seu prévio consentimento informados, e com violação de suas leis, tradições e costumes”.

A Ordem nº 247/95 reconhece os direitos das comunidades indígenas e de outras comunidades filipinas sobre o seu conhecimento tradicional, e a protegê-lo quando este é “utilizado, direta ou indiretamente, para fins comerciais”. Tanto a referida Ordem como a Lei de Proteção aos Direitos dos Povos Indígenas, já citada acima, estabelecem que o acesso ao conhecimento indígena relacionado com a conservação, utilização e melhoramento de recursos genéticos e biológicos só serão permitidos dentro das terras ancestrais indígenas com o livre, prévio e informado consentimento de tais comunidades, obtido de acordo com as leis consuetudinárias (usos, costumes e tradições) da comunidade em questão.

**Tailândia** - Embora o país não tenha ratificado a Convenção da Diversidade Biológica, o Ministério da Saúde Pública propôs a edição de normas que permitam o registro da medicina tradicional tailandesa. De acordo com a proposta legislativa apresentada – que depende do Parlamento para se tornar lei – os curadores (“healers”) tradicionais tailandeses poderiam registrar suas práticas medicinais a fim de assegurar mecanismos de compensação pela sua utilização comercial. O Departamento de Estado norte-americano enviou ao governo tailandês uma carta, em abril de 97, afirmando que tal sistema de registro seria uma violação ao TRIPs (Trade-Related Intellectual Property Rights, acordo comercial celebrado no âmbito da Organização Mundial de Comércio, com disposições relativas à proteção de direitos de propriedade intelectual: patentes, marcas comerciais, etc.).

Outra proposta legislativa relevante (em discussão no Parlamento tailandês) é a “Community Forestry Bill”, que reconhece os direitos das comunidades tradicionais que vivem dentro e no entorno das reservas florestais tailandesas a protegê-las e manejá-las, em cooperação com o Departamento Florestal.

**Índia** – Encontra-se em tramitação um projeto de lei regulando o acesso a recursos biológicos, sua utilização sustentável e a distribuição equitativa dos benefícios com o país de origem e as comunidades locais, de acordo com a Convenção da Diversidade Biológica. São excepcionados, do âmbito de aplicação da lei, os recursos genéticos humanos. Estabelece o projeto que o mesmo não poderá afetar negativamente os direitos das comunidades locais aos produtos não madeireiros da floresta, assegurados a

---

estas de acordo com as práticas, códigos e regulamentações dos diversos Estados do país. As comunidades locais poderão intercambiar livremente os componentes intangíveis dos recursos biológicos para as suas próprias finalidades. Em 95, foi estabelecido o Registro da Biodiversidade dos Povos, a fim de criar bases de dados descentralizadas sobre os status dos recursos da biodiversidade e os conhecimentos locais sobre propriedades e uso dos mesmos, entre outros objetivos. Estabelece o projeto de lei que os benefícios pela utilização dos conhecimentos tradicionais podem ser repassados diretamente à comunidade ou ao indivíduo, se são claramente identificáveis. Caso não sejam identificáveis, os benefícios serão depositados no Fundo Nacional de Biodiversidade. Um dos pontos mais polêmicos do projeto de lei indiano é justamente o reconhecimento do conhecimento indígena e a distribuição de poder entre o Estado e as comunidades<sup>25</sup>[25]<sup>26</sup>[26].

Saliente-se que a Índia tem se destacado na defesa dos direitos de agricultores (farmers rights) perante a comunidade internacional, e, em especial, no Conselho do TRIPs (Trade-Related Intellectual Property Rights), da Organização Mundial do Comércio.

**Malásia** - Não poderia deixar de ser mencionada a proposta de lei (“Community Intellectual Rights Act”) elaborada pela rede de organizações não-governamentais Third World Network, que é coordenada por um dos maiores especialistas mundiais na matéria, o Dr. Gurdial Singh Nijar. Em inúmeros artigos, Nijar<sup>27</sup>[27] foi um dos primeiros a chamar a atenção para a ausência de instrumentos legais ou parâmetros para proteger as comunidades indígenas e locais contra a biopirataria do seu conhecimento. Nijar salienta que aos sistemas de conhecimento das comunidades indígenas é negado qualquer reconhecimento, e que apenas o modelo ocidental e industrial de inovação é reconhecido, razão pela qual é necessário redefinir o conceito de “inovação”, de forma a contemplar a proteção da criatividade de comunidades indígenas e locais. A proposta elaborada pelo Third World Network parte dos seguintes conceitos básicos: 1) as comunidades locais e indígenas são os guardiões (em inglês, custodians) de suas inovações; 2) devem ser proibidos quaisquer direitos de monopólio exclusivo sobre tais inovações, e quaisquer transações que violem tal proibição são nulas e não produzem efeitos jurídicos; 3) o livre intercâmbio e transmissão de conhecimentos entre comunidades, ao longo de gerações, deve ser respeitado; 4) qualquer interessado em fazer uso comercial da inovação ou parte dela deve obter o consentimento escrito da comunidade e pagar-lhe uma quantia que represente uma percentagem mínima sobre os lucros gerados com a utilização do conhecimento; 5) deve ser proibida a concessão de exclusividade da utilização comercial a uma pessoa ou empresa; 6) inversão do ônus da prova em favor da comunidade que declare pertencer a si aquele conhecimento, devendo a pessoa ou empresa que se utilizou do mesmo provar o contrário.

## **BIBLIOGRAFIA:**

---

- 1.** "Signposts: To Sui Generis Rights". Background discussion papers for the International Seminar on Sui Generis Rights. Co-organised by the Thai Network on Community Rights and Biodiversity (BIOTHAI) and Genetic Resources Action International (GRAIN). Bangkok, 1997.
- 2.** RICARDO, Carlos Alberto. "A Sociodiversidade Nativa Contemporânea no Brasil", in "Povos Indígenas no Brasil – 1991/1995 – Instituto Socioambiental.
- 3.** ARNT, Ricardo. "Perspectivas de Futuro: Biotecnologia e Direitos Indígenas. Texto apresentado no Encontro Internacional "Diversidade Eco-Social e Estratégias de Cooperação entre Ongs na Amazônia", Belém, 13/6/94.
- 4.** Informativo "IPR- Information about Intellectual Property Rights", nº 19, de julho de 97, produzido pelo IATP – Institute for Agriculture and Trade Policy.
- 5.** SHIVA, Vandana. "The Politics of Knowledge at the CDB". The Research Foundation for Science, Technology and Natural Resource Policy. New Delhi, Índia.
- 6.** SHIVA, Vandana. "Protecting our Biological and Intellectual Heritage in the Age of Biopiracy", Research Foundation for Science, Technology and Natural Resource Policy. New Delhi, Índia.
- 7.** Relatório denominado "Aportes para la elaboración de estudios nacionales o propuestas sobre regimenes de protección del conocimiento e innovaciones tradicionales", apresentado pela revista colombiana "Semillas en la Economía Campesina, Nº 11, de novembro de 1997.
- 8.** "Access to Genetic Resources: Evaluation of the Development and Implementation of Recent Regulation and Access Agreements". Working Paper # 4, prepared for the Biodiversity Action Network, by Environmental Policy Studies Workshop, 1999. Columbia University, School of International and Public Affairs.
- 9.** NIJAR, Gurdial Singh. "Protecting Local Community Knowledge: What Next?" e "In Defence of Local Community Knowledge and Biodiversity: a conceptual framework and essential elements of a rights regime". Third World Network, Penang, Malásia.
- 10.** TORRES, Ramón (organizador): "Entre lo propio y lo ajeno: derechos de los pueblos indígenas y propiedad intelectual". Coordinadora de las Organizaciones Indígenas de la Cuenca Amazonica (COICA), 1997.
- 11.** "From Principles to Practice: Indigenous Peoples and Biodiversity Conservation in Latin America". Proceedings of the Pucallpa Conference. Peru, 1997.
- 12.** "Biological and Cultural Diversity: Challenges and Proposals from Latin America", edição especial da revista "Mas Alla del Derecho" (Beyond Law), vol. 6- issue #18-19 - July 1998, publicado pelo Instituto Latinoamericano de Servicios Legales Alternativos (ILSA), Colômbia.
- 13.** "Conservacion de Conocimientos autóctonos: integracion de dos sistemas de inovacion". Estudio Independente realizado por Rural Advancement Foundation

International (RAFI), por encargo del Programa de las Naciones Unidas para el Desarrollo.

---

28[1] Poucos dias depois da edição da Medida Provisória 2.052/2000, a senadora Marina Silva (PT-AC) discursou no Senado, denunciando o governo por "pirataria legislativa". "O governo está criando um expediente de "legispirataria", um mecanismo de tomar as iniciativas do Congresso e transformá-las em medida provisória.", afirmou a senadora.

29[2] Segundo informação do Instituto Socioambiental, 16 entidades da sociedade civil brasileira divulgaram em 28/06/2000 uma nota pública repudiando a decisão do governo federal de regular o acesso aos recursos genéticos do país através de medida provisória. Segundo a nota, "o uso do instrumento da Medida Provisória, nesta hipótese, é absolutamente antidemocrático, pois desconsidera todo debate havido há mais de oito anos com todos os setores interessados da sociedade brasileira, junto ao Congresso Nacional. Regular uma atividade econômica e ambientalmente estratégica para o país por MP cria total insegurança jurídica para as negociações que já vêm sendo realizadas em torno dos recursos genéticos brasileiros. As Medidas Provisórias são vulneráveis e precárias posto que podem ser alteradas a cada reedição ao sabor das pressões políticas de plantão".

30[3] Segundo o art. 21, par.1º, quando os benefícios resultantes da exploração econômica do patrimônio genético acessado em terras indígenas ou em área de comunidade local, a respectiva comunidade fará jus a percentual de sua repartição.

31[4] A CONTAG – Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - , com a assessoria dos advogados do Instituto Socioambiental, propôs ação direta de inconstitucionalidade contra a referida Medida Provisória, por inconstitucionalidade de seus artigos 10 e 14.

32[5] Existem no território brasileiro 206 povos indígenas, sendo a sua maior parte formada por microssociedades (34% destes povos têm uma população de até 200 indivíduos), falando cerca de 170 línguas diferentes. Além disso, 98% da extensão das terras indígenas está situada na Amazônia, onde vive cerca de 60% da população indígena. Dados extraídos do texto "A Sociodiversidade Nativa Contemporânea no Brasil, do antropólogo Carlos Alberto Ricardo, publicado em "Povos Indígenas no Brasil – 1991/1995 – Instituto Socioambiental.

---

33[6] Vide artigos 231 e 232 da Constituição, que tratam dos direitos indígenas, bem como o art. 68 das Disposições Constitucionais Transitórias, que assegura às comunidades negras, remanescentes de quilombos, direito à propriedade definitiva das terras que estejam ocupando.

34[7] Neste artigo, nos limitaremos a discorrer sobre a Convenção da Diversidade Biológica, mas há outros instrumentos internacionais que reconhecem os direitos culturais das comunidades indígenas e asseguram proteção à sua diversidade cultural: a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho e a Resolução 1990/27 do Grupo de Trabalho sobre Populações Indígenas criado em 1982 pelo Conselho Econômico e Social da ONU estão entre os mais importantes.

35[8] Conforme salienta Ricardo Arnt, em artigo intitulado: “Perspectivas de Futuro: Biotecnologia e Direitos Indígenas. Texto apresentado no Encontro Internacional “Diversidade Eco-Social e Estratégias de Cooperação entre Ongs na Amazônia”, Belém, 13/6/94.

36[9] O cancelamento da patente, de nº 5.751, concedida a Loren Miller, foi requerida ao Patent and Trademark Office, órgão norte-americano responsável pelo registro de patentes e marcas comerciais, pela organização não-governamental Center for International Environmental Law (CIEL), em nome da Coordenação das Organizações Indígenas da Bacia Amazônica (COICA) e da Coalisão Amazônica (Amazon Coalition), segundo informe do próprio CIEL.

37[10] Patente nº 5.304.718, segundo o Informativo “IPR- Information about Intellectual Property Rights”, nº 19, de julho de 97, produzido pelo IATP – Institute for Agriculture and Trade Policy.

38[11] SHIVA, Vandana. “The Politics of Knowledge at the CDB”. The Research Foundation for Science, Technology and Natural Resource Policy. New Delhi, Índia.

39[12] Não se pode esquecer que encontra-se também em tramitação no Congresso Nacional o projeto de lei que institui o novo Estatuto das Sociedades Indígenas. Tal projeto dispõe que: “O acesso e a utilização, por terceiros, de recursos biogenéticos existentes nas terras indígenas, respeitará o direito de usufruto exclusivo das comunidades indígenas, e dependerá de prévia autorização das mesmas, bem como de prévia comunicação ao órgão indigenista federal”. Já o art. 157 deste projeto de lei considera crime “fazer uso, comercial ou industrial, de recursos genéticos ou biológicos existentes nas terras indígenas para o desenvolvimento de processos ou produtos biotecnológicos, sem o prévio consentimento, por escrito, da comunidade ou sociedade indígena que tenha a sua posse permanente”. Tal crime está sujeito à pena de multa igual a pelo menos o dobro da vantagem econômica auferida pelo agente ou a no

---

mínimo 25 (vinte e cinco) dias-multa. A Casa Civil da Presidência da República, entretanto, articula a apresentação de uma nova proposta de Estatuto das Sociedades Indígenas ao Congresso Nacional.

40[13] SHIVA, Vandana. “Protecting our Biological and Intellectual Heritage in the Age of Biopiracy”, Research Foundation for Science, Technology and Natural Resource Policy. New Delhi, Índia.

41[14] Tal orientação conflita com o art.47 do projeto da senadora Marina Silva (na versão do Substitutivo), reproduzido no projeto do deputado Jacques Wagner, que afirma que “não se reconhecerão direitos de propriedade intelectual de produtos ou processos relativos a conhecimentos tradicionais associados a recursos genéticos ou produtos derivados, cujo acesso não tenha sido realizado em conformidade com esta lei”. Ou seja, se o acesso tiver sido realizado em conformidade com a lei, é permitido o patenteamento dos processos e produtos resultantes de conhecimentos tradicionais indígenas.

42[15] Os projetos Marina Silva e Jacques Wagner prevêem tal registro, sem regulamentar o seu funcionamento, o que pode ser feito através de decreto do Executivo. A Professora Manuela Carneiro da Cunha, em manifestação no Seminário Internacional sobre Direito da Biodiversidade, realizado em Brasília pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, em agosto de 99, defende a criação de registros que “sejam uma espécie de biblioteca nacional do conhecimento tradicional – que poderia ficar, por exemplo, no Iphan (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional).”

43[16] Órgão descentralizado do Ministério do Meio Ambiente e da Energia costarriquenho, encarregado de formular as políticas nacionais de conservação da biodiversidade.

44[17] Tradução livre

45[18] ou Comunidade Andina

46[19] N° 11, de novembro de 1997. Tal relatório se denomina “Aportes para la elaboración de estudios nacionales o propuestas sobre regimenes de protección del conocimiento e innovaciones tradicionales”.

47[20] Fonte: Peru: Industrial Property Law (Legislative Decree, no. 823), in *Industrial Property and Copyright*, WIP O, Geneva, September 1996. Citado em “Signposts to

---

Sui Generis Rights: Background discussion papers for the International Seminar on Sui Generis Rights. Grain, Biothai, Bangkok, 1997.

48[21] Conforme “Signposts to Sui Generis Rights: Background discussion papers for the International Seminar on Sui Generis Rights. Grain, Biothai, Bangkok, 1997.

49[22] O Grupo Ad Hoc de Biodiversidade da Colômbia inclui o Instituto Latinoamericano de Servicios Legales Alternativos (ILSA), Grupo Semillas, o Instituto de Gestión Ambiental (IGEA), e o projeto de implementação da Convenção da Diversidade Biológica do World Wildlife Fund (WWF).

50[23] “Access to Genetic Resources: Evaluation of the Development and Implementation of Recent Regulation and Access Agreements”. Working Paper # 4, prepared for the Biodiversity Action Network, by Environmental Policy Studies Workshop, 1999. Columbia University, School of International and Public Affairs.

51[24] O principal autor e articulador do “Indigenous Peoples Rights Act” foi o senador Juan Flavio, presidente do “Comitê de Comunidades Culturais”, do Senado filipino.

52[25] Conforme “Signposts to Sui Generis Rights: Background discussion papers for the International Seminar on Sui Generis Rights. Grain, Biothai, Bangkok, e o relatório “Aportes para la elaboración de estudios nacionales o propuestas sobre regimenes de protección del conocimiento e innovaciones tradicionales”, já citados acima.

53[26] A Research Foundation for Science, Technology and Ecology, organização não-governamental dirigida por uma das maiores especialistas na matéria (a Dra. Vandana Shiva) e sediada em Nova Délhi, é uma das principais articuladoras de iniciativas visando a proteção da biodiversidade indiana e dos conhecimentos de comunidades tradicionais (indígenas e de agricultores).

54[27] Nijar, Gurdial. “Protecting Local Community Knowledge: What Next?” e “In Defence of Local Community Knowledge and Biodiversity: a conceptual framework and essential elements of a rights regime”. Third World Network, Penang, Malásia.

---